

Quadro comparativo das alterações à Proposta de Lei n.º 94/XV/2.ª (GOV)

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p align="center">Artigo 2.º Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo;</p> <p>b) «Árbitro ou juiz desportivo» quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;</p>	<p align="center">Artigo 2.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores seguintes, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo;</p> <p>b) [...];</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>c) «Competição desportiva» a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte;</p> <p>d) «Dirigente desportivo» o titular do órgão ou o representante da pessoa coletiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado;</p> <p>e) «Empresário desportivo» a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerce a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos;</p> <p>f) «Evento desportivo» encontro organizado que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;</p> <p>g) «Incidências», todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, designadamente quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial;</p> <p>h) «Pessoas coletivas desportivas» os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas b), d), e e i);</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>i) «Técnico desportivo» o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade.</p>	<p>i) [...];</p> <p>j) «Manipulação de competições desportivas» um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.</p>		
<p>Artigo 3.º Prevenção e pedagogia</p>		<p>“Artigo 3.º Prevenção e pedagogia</p>	

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>1 - As pessoas coletivas desportivas promovem ações formativas, pedagógicas e educativas, com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da</p>		<p>1 - Compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, IP:</p> <p>a) Elaborar os referenciais nacionais das ações formativas, pedagógicas e educativas, destinadas e adaptadas aos diferentes destinatários, incluindo os jovens praticantes e respetivas famílias;</p> <p>b) Certificar os formadores das ações referidas na alínea anterior;</p> <p>c) Validar as ações, de acordo com os referenciais de formação e os recursos técnico-pedagógicos de apoio;</p> <p>d) Registar as ações, os formadores e formandos e publicitar os seus resultados;</p> <p>e) Acompanhar a programação das ações, e elaborar a respetiva avaliação em relatório anual.</p> <p>2 - As pessoas coletivas desportivas promovem ações formativas, pedagógicas e educativas certificadas, referidas no n.º 1, com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores</p>	

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>verdade, da lealdade e da correção e de prevenir a prática de atos suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição.</p> <p>2 - As ações a que se refere o número anterior devem, designadamente, fornecer informação atualizada e correta sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) A integridade na prática desportiva;</p> <p>b) Os direitos e deveres dos agentes desportivos;</p> <p>c) Os procedimentos de controlo de práticas ilegais que colocam em causa a verdade desportiva;</p> <p>d) Os riscos da manipulação de competição desportiva ou do respetivo resultado.</p> <p>3 - O financiamento público a pessoas coletivas desportivas pode ser majorado em função da promoção de ações formativas,</p>		<p>da verdade, da lealdade e da correção e de prevenir a prática de atos suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição.</p> <p>3 - As ações a que se refere o n.º 1 devem, designadamente, fornecer informação atualizada e correta sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) A integridade na prática desportiva;</p> <p>b) Os direitos e deveres dos agentes desportivos;</p> <p>c) Os procedimentos de controlo de práticas ilegais que colocam em causa a verdade desportiva;</p> <p>d) Os riscos da manipulação de competição desportiva ou do respetivo resultado.</p> <p>4 - O IPDJ, IP inscreve anualmente no seu orçamento os montantes do financiamento público reservados às ações formativas, pedagógicas e</p>	

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>pedagógicas e educativas a que se refere o presente artigo, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.</p>		<p>educativas, de frequência gratuita, destinadas às pessoas coletivas desportivas que não obtêm proveitos de exploração das apostas desportivas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto.”</p>	
<p>Artigo 6.º Denúncia obrigatória</p> <p>1 - Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público.</p> <p>2 - É garantida, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a:</p>	<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – É garantida a proteção dos dados pessoais do denunciante, bem como a confidencialidade da sua identidade, nos termos da:</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>a) Proteção dos dados pessoais do denunciante e do visado, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na sua redação atual, e demais legislação de proteção de dados aplicável;</p> <p>b) Confidencialidade sobre a identidade do denunciante a todo o tempo, só podendo ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.</p>	<p>a) Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;</p> <p>b) Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União; e</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>3 - As pessoas coletivas desportivas e os agentes desportivos estão impedidos de praticar quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue denúncias às autoridades competentes ao abrigo do presente artigo.</p> <p>4 - As denúncias efetuadas ao abrigo do presente artigo não podem, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da denúncia, exceto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.</p>	<p>c) Demais legislação de proteção de dados aplicável.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>		
<p>Artigo 7.º Proibição de exercício de certas atividades</p>	<p>Artigo 7.º [...]</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>Os árbitros ou juizes, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:</p> <p>a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a federação desportiva em cujo âmbito atuam;</p> <p>b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou detem nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;</p> <p>c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.</p>	<p>Os árbitros ou juizes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>		
<p>Artigo 8.º Registo de interesses 1 - As entidades que organizam competições de natureza profissional devem manter um registo de interesses relativamente</p>	<p>Artigo 8.º [...] 1 – As entidades que organizam competições de natureza profissional devem manter um registo de interesses relativamente</p>		<p>Artigo 8.º Registo de interesses 1 - As entidades que organizam competições de natureza profissional devem manter um registo de interesses relativamente:</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>aos árbitros e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem.</p> <p>2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, do património dos agentes desportivos que exercem funções na arbitragem, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes para efeitos do disposto no artigo anterior, e deve ser atualizado, pelos interessados, no início e no final de cada época desportiva, nos termos a fixar em regulamento federativo.</p> <p>3 - Os árbitros abrangidos pelas normas constantes do presente artigo são os que atuam nos quadros</p>	<p>aos árbitros desportivos e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>		<p>a) aos árbitros e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem;</p> <p>b) aos dirigentes, funcionários ou colaboradores nos casos em que estes sejam gerentes ou administradores de empresas cujo objeto social se enquadre no âmbito da modalidade da federação desportiva ou liga profissional em que desempenham funções.</p> <p>2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, do património dos agentes desportivos referidos no número anterior, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes para efeitos do disposto no artigo anterior, e deve ser atualizado, pelos interessados, no início e no final de cada época desportiva, nos termos a fixar em regulamento federativo.</p> <p>3 - [...]</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>competitivos nacionais referidos no n.º 1.</p> <p>4 - O registo não é público, podendo ser consultado por todos os titulares dos órgãos com competências disciplinares.</p> <p>5 - A verificação de omissões, falsidades ou inexatidões nos dados inscritos é sancionada com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre um e cinco anos.</p>	<p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>		<p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições</p> <p>1 - É criada a plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas, a que se refere a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin a 18 de setembro de 2014, e aprovada pela</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto, doravante designada por «Plataforma».</p> <p>2 - A Plataforma é um órgão colegial que funciona junto da Unidade Nacional de Combate à Corrupção da Polícia Judiciária (UNCC), designadamente para efeitos de apoio técnico, administrativo e logístico.</p> <p>3 - A Plataforma é coordenada pelo Diretor da UNCC.</p> <p>4 - Integram a Plataforma:</p> <p>a) Um perito indicado pela Procuradoria-Geral da República;</p> <p>b) Um perito indicado pela Polícia Judiciária;</p> <p>c) Um perito indicado pelo Mecanismo Nacional Anticorrupção;</p> <p>d) Um perito indicado pela Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>e) Um perito indicado pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.);</p> <p>f) Um perito indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;</p> <p>g) Um perito indicado pela Federação Portuguesa de Futebol;</p> <p>h) Um perito indicado pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ);</p> <p>i) Um perito indicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.</p> <p>5 - Os membros da Plataforma referidos no número anterior não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.</p> <p>6 - Os membros da Plataforma, no exercício da sua missão, regem-se pelos princípios da independência operacional, da precaução, da credibilidade, da transparência e da confidencialidade.</p> <p>7 - As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções na</p>	<p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>Plataforma, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar as informações obtidas.</p> <p>8 - O dever de segredo mantém-se após a cessação das funções pelas pessoas a ele sujeitas.</p> <p>9 - As informações recebidas para cumprimento da presente lei pela Plataforma, pelas pessoas que nela exerçam ou tenham exercido funções, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços só podem ser utilizadas:</p> <p>a) No exercício das atribuições conferidas pela presente lei;</p> <p>b) No exercício das atribuições conferidas na demais legislação em vigor, nos termos aí previstos;</p>	<p>8 – [...].</p> <p>9 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) No exercício das atribuições conferidas na demais legislação em vigor, nos termos aí previstos,</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>c) No âmbito de ações judiciais ou para dar cumprimento a deveres legais de colaboração com outras entidades.</p> <p>10 - É lícita a divulgação de informação que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições, designadamente na forma sumária ou agregada, e no respeito pela legislação em vigor em matéria de dados pessoais.</p> <p>11 - A prestação de informações, colaboração e assistência à Plataforma deve ser efetuada, nos termos da lei, no respeito dos deveres de segredo legalmente aplicáveis e das obrigações em matéria de proteção de dados pessoais e sigilo profissional.</p>	<p>designadamente pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária no âmbito da prevenção e investigação criminal;</p> <p>c) [...].</p> <p>10 – [...].</p> <p>11 – [...].</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
12 - A plataforma aprova as suas regras de funcionamento através de regulamento interno.	12 – [...].		
<p align="center">Artigo 12.º</p> <p>Cooperação com outras entidades</p> <p>1 - A Plataforma e os demais serviços, organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão criminal ou contraordenacional ou com funções de autoridade administrativa no âmbito do desporto, devem cooperar no exercício das respetivas competências, utilizando os mecanismos legalmente adequados.</p> <p>2 - Os organismos públicos devem prestar à Plataforma a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial</p>	<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – Os organismos públicos devem prestar à Plataforma a colaboração que lhes for solicitada, designadamente na área técnico-pericial e na prestação de informações.</p>		
<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Conselho Nacional para a Integridade do Desporto</p>			<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Conselho Nacional para a Integridade do Desporto</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>a) O coordenador da plataforma;</p> <p>b) Um representante da Polícia de Segurança Pública;</p> <p>c) Um representante da Guarda Nacional Republicana;</p> <p>d) Um representante da Procuradoria-Geral da República;</p> <p>e) Um representante da Polícia Judiciária;</p> <p>f) Um representante indicado pela Confederação das Associações de Juízes e Árbitros de Portugal;</p> <p>g) Um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>h) Um representante indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;</p> <p>i) Um representante indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal;</p> <p>j) Um representante indicado pela Confederação do Desporto de Portugal;</p> <p>k) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Olímpicos;</p>			<p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) Um representante do Mecanismo Nacional Anticorrupção</p> <p>h) i) Um representante indicado pelo Comité Olímpico de Portugal;</p> <p>h) j) Um representante indicado pelo Comité Paralímpico de Portugal;</p> <p>h) k) Um representante indicado pela Confederação do Desporto de Portugal;</p> <p>h) l) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Olímpicos;</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>l) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Paralímpicos;</p> <p>m) Um representante indicado pela Confederação dos Treinadores de Portugal;</p> <p>n) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Futebol;</p> <p>o) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Ténis;</p> <p>p) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Basquetebol;</p> <p>q) Um representante da Liga Portugal;</p> <p>r) Um representante indicado pelo SRIJ;</p> <p>s) Um representante indicado pela Associação Portuguesa de Apostas e Jogos Online;</p> <p>t) Um representante indicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;</p> <p>u) Um representante do Sindicato de Jogadores.</p>			<p>l) m) Um representante indicado pela Comissão de Atletas Paralímpicos;</p> <p>m) n) Um representante indicado pela Confederação dos Treinadores de Portugal;</p> <p>n) o) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Futebol;</p> <p>o) p) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Ténis;</p> <p>p) q) Um representante indicado pela Federação Portuguesa de Basquetebol;</p> <p>q) r) Um representante da Liga Portugal;</p> <p>r) s) Um representante indicado pelo SRIJ;</p> <p>s) t) Um representante indicado pela Associação Portuguesa de Apostas e Jogos <i>Online</i>;</p> <p>t) u) Um representante indicado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;</p> <p>u) v) Um representante do Sindicato de Jogadores.</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>3 - O CNaID reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.</p> <p>4 - O presidente do CNaID pode convidar a participar nas suas reuniões personalidades com atividade relevante no domínio da integridade do desporto.</p> <p>5 - O presidente do CNaID pode solicitar pareceres a outros peritos ou entidades, nacionais ou internacionais, sempre que julgue necessário.</p> <p>6 - Os membros do CNaID não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 2, os membros do CNaID não podem integrar a plataforma.</p>			<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
8 - O IPDJ, I. P., assegura o apoio técnico, administrativo e logístico ao CNaID.			8 - [...]
<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Oferta ou recebimento indevido de vantagem</p> <p>1 - O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a</p>	<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Recebimento ou oferta indevidos de vantagem</p> <p>1 – O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 – [...].</p>		<p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Oferta ou recebimento indevido de vantagem</p> <p>1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - [...]</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	<p>3 – [...].</p>		<p>3 - [...]</p>
<p>Artigo 19.º Coação desportiva</p> <p>1 - Quem, por meio de violência ou a ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, que lhe ocasione condicionamento, ainda que temporário, ou que contribua para que uma prova desportiva não decorra em condições de normalidade competitiva é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.</p>	<p>Artigo 19.º [...]</p> <p>1 – Quem exercer violência ou a ameaça com mal importante sobre um agente desportivo, que seja suscetível de condicionar o exercício da sua função ou atividade, ainda que de modo temporário, ou que contribua para que uma prova desportiva não decorra em condições de normalidade competitiva é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p>		<p>Artigo 19.º Coação desportiva</p> <p>1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constringer a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.</p>

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
2 - A tentativa é punível.	2 – Eliminar.		2 - [...]
<p align="center">Artigo 20.º</p> <p>Apostas desportivas fraudulentas</p> <p>Quem, tendo conhecimento antecipado do resultado ou de incidências de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas, fizer ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, assegurando a sorte, através de erro ou engano, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.</p>	<p align="center">Artigo 20.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>Quem, tendo conhecimento antecipado do resultado ou de incidências de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas, designadamente por ter praticado ou tentado praticar alguns dos crimes previstos na presente lei, fizer ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, <i>online</i> ou de base territorial, assegurando a sorte, através de erro ou engano, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p>		<p align="center">Artigo 20.º</p> <p>Apostas desportivas fraudulentas Quem atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.</p>
<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">Agravação</p> <p>1 - As penas previstas no artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente</p>	<p align="center">Artigo 22.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – As penas previstas no artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>desportivo, árbitro, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.</p> <p>2 - Se os crimes previstos no artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º forem praticados por agente desportivo ou relativamente a pessoa referida no número anterior, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>3 - Se a vantagem referida nos artigos 14.º a 17.º e no artigo 20.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>4 - Se a vantagem referida nos artigos 14.º a 17.º e no artigo 20.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p>	<p>desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>5 - Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º do Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual</p> <p>6 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores, só é considerada para efeito da determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.</p>	<p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>		
	<p>Artigo 35.º-A Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, passa a ter a seguinte redação:</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>Artigo 1.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:</p> <p>a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;</p> <p>b) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;</p> <p>c) Tráfico de armas;</p> <p>d) Tráfico de influência;</p> <p>e) Recebimento indevido de vantagem;</p> <p>f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio</p>	<p>«Artigo 1.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Recebimento ou oferta indevidos de vantagem;</p> <p>f) [...];</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>internacional, bem como na atividade desportiva;</p> <p>g) Peculato;</p> <p>h) Participação económica em negócio;</p> <p>i) Branqueamento de capitais;</p> <p>j) Associação criminosa;</p> <p>l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;</p> <p>m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) Coação desportiva, apostas desportivas fraudulentas e aposta desportiva;</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
<p>a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;</p> <p>n) Tráfico de pessoas;</p> <p>o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;</p> <p>p) Lenocínio;</p> <p>q) Contrabando;</p> <p>r) Tráfico e viciação de veículos furtados;</p> <p>2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas p) a r) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.</p> <p>3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.</p> <p>4 - O disposto na secção ii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes</p>	<p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].»</p>		

PPL 94/XV (GOV)	I - PA PSD	II – PA PCP	III – PA PS
previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea m) do n.º 1 do presente artigo.			